



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2025

PROCESSO Nº 33/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, visando eventuais e futuras aquisição de **VEÍCULOS AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO E UTI.**

RECORRENTES: ROMA CONSULTORIA PRIME LTDA., com CNPJ nº 52.359.927/0001-16 e ELITE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEICULOS LTDA., com CNPJ nº 59.248.333/0001-87

RECORRIDA: CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA., com CNPJ nº 35.741.144/0001-83

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso, como não poderia ser diferente, é acolhido tempestivamente, visto previsão legal e editalícia.

II. PRELIMINARES/EXPOSIÇÃO

1. As recorrentes, participantes do processo licitatório referenciado, não concordando com algumas decisões tomadas na sessão pública de realização do certame referenciado, recorre administrativamente conforme se expõe (tudo em síntese), requerendo, em sua maioria, reforma de decisões anteriores, para o item nº 01.

Em **razão**, temos:

A empresa **ROMA CONSULTORIA PRIME LTDA.**, alega em suas razões que empresa CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA., “apresentou proposta no referido lote com o veículo MARCA PEUGEOT MODELO PARTNER RAPID AMBULÂNCIA, cuja o comprimento interno mínimo 1.649M, conforme se verifica na ficha técnica do fabricante, documento este anexado pelo próprio licitante juntamente à sua proposta. Tal informação também é facilmente confirmada no site oficial da montadora, o que evidencia a inequívoca inobservância ao requisito técnico obrigatório”;

A empresa **ELITE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEICULOS LTDA.**, alega em suas razões que empresa CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, “participou do certame com veículo errado quenão atende o edital no ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA. Em razão disso, ao final do julgamento da licitação, a empresa CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, de forma indevida prejudicou a empresa ELITE COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA e demais participantes, sobretudo porque se fez valer e induzir ao erro a comissão de licitação, por ofertar veículo que não atende com os requisitos mínimos do edital no ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA para o item 01, onde e solicitado “DESCRITIVO TRANSFORMAÇÃO: COMPRIMENTO INTERNO MÍNIMO 2.00M”, o o veículo ofertado pela vencedora PEUGEOT PARTNER RAPID, possui somente 1.64M, não comprindo com o solicitado em edital reduzindo em muito o espaço do veículo gerando transtornos e prejuízos para o município. E necessário desclassificar a vencedora para manter a isonomia do certame”

Ao final requerem reforma de decisão que classificou a proposta à participação, com consequente desclassificação da empresa CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Em **contrarrazão**, temos:

Em **contrarrazão**, a empresa CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA defende que o produto ofertado atende integralmente aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência: *“Ao contrário da alegação contida no recurso da empresa recorrente, o veículo a ser fornecido pela recorrida CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA se enquadra completamente nas exigências constantes do Edital, bem como preenchem todos os requisitos estabelecidos na legislação e regulamentação vigente para serem utilizados para os fins a que o Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema necessita.*

Conforme estabelecido no edital, as especificações técnicas exigidas para o item 01 tratam de características **referenciais e aproximadas**, e não de requisitos técnicos absolutos. O entre-eixos do Peugeot Partner Rapid é de 2.716mm, o que permite atingir os 2.000mm de comprimento mínimo interno no compartimento de transporte de paciente e socorrista.

A proposta da Recorrida Camminare atende integralmente ao Termo de Referência, especialmente quanto ao comprimento interno mínimo de 2.000 mm, pois:

- Foi expressamente declarada a realização de modificação interna com remoção da divisória original e avanço do revestimento moldado atrás do banco do passageiro, permitindo o comprimento interno mínimo de 2.000 mm, conforme exigido no edital.

Essa transformação está prevista na própria descrição do item 01 da proposta, em que consta:

“COMPRIMENTO INTERNO MÍNIMO DE 2.00M, confeccionado internamente em material totalmente lavável, com perfeito acoplamento sobre a estrutura do veículo”

Trata-se, portanto, de veículo transformado, o que é prática comum e plenamente admitida em contratos administrativos de fornecimento de ambulâncias. A alegação da Recorrente ignora essa realidade e tenta invalidar a proposta com base apenas no comprimento original da carroceria de fábrica.

A transformação de utilitários como o Peugeot Partner Rapid para ambulâncias é usualmente feita com:

- remoção de divisória entre cabine e baú,
- recuo do revestimento traseiro dos bancos dianteiros,
- acondicionamento lateral da maca retrátil,
- adaptações com revestimentos moldados (ABS ou similar),
- o que alcança, com segurança, os 2.000 mm exigidos.

Inclusive, esse tipo de transformação é previsto e permitido pela Portaria GM/MS nº 2.048/2002 (regulamento técnico para ambulâncias), desde que respeitadas as normas de segurança e higiene sanitária.

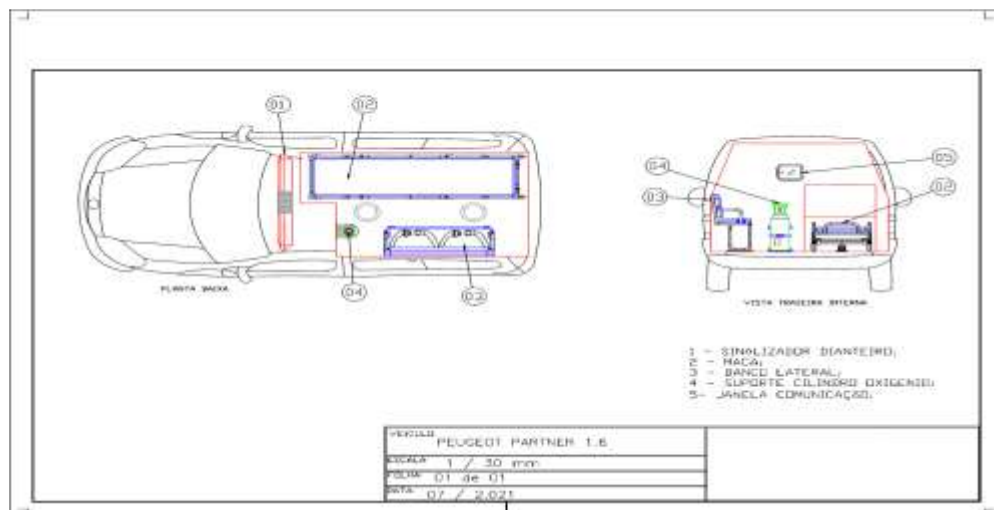


Foto enviada através do e-mail camminareempresa@hotmail.com

III. ANÁLISE DOS FATOS

Diante da complexidade do conteúdo do recurso que para seu entendimento carece de conhecimento técnico, além do conhecimento do conteúdo do edital, foi encaminhado para análise técnica verificar o referido produto vencedor:

“Desclassificar a empresa CAMMINARE, pois, no desenho só tem 2 metros onde está localizada a maca, o salão todo não tem 2 metros por completo, como solitado no Termo de Referência.

Em resumo, não atende integralmente o descritivo.

IV. JULGAMENTO/CONCLUSÃO

Em estrito atendimento ao edital, ao qual se acha subordinada, e análise técnica, OPINAMOS à autoridade superior:

a) pelo DEFERIMENTO das razões invocadas pelas empresas **ROMA CONSULTORIA PRIME LTDA** e **ELITE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA**.

b) pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, e conferir a 2ª colocada.

É como voto.

À autoridade superior, para avaliação das interpretações e decisão final.

Assis, 30 de julho de 2025.

Sílvia Miranda Gomes

AGENTE DE CONTRATAÇÃO